



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **PROJECTO DE LEI N.º 247/X**

### **Moderniza e dignifica o exercício da actividade das Comissões de Trabalhadores para permitir a democracia nas empresas**

#### **Exposição de Motivos**

A Constituição da República Portuguesa consagrou o direito dos trabalhadores constituírem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida das empresas.

O exercício dessa actividade democrática evoluiu ao longo da história da democracia portuguesa. Ao longo destes anos as Comissões de Trabalhadores (CTs) consolidaram-se como actores fundamentais no âmbito das relações laborais, ocupando um papel próprio e insubstituível, diferente e complementar da actividade dos sindicatos, mas todos na defesa dos trabalhadores.

A economia e a organização da produção evoluíram profundamente. A economia globalizou-se trazendo novos problemas como a deslocalização das empresas e da produção, a transformação da organização da produção como a subcontratação e a horizontalização da produção, o recurso massivo ao trabalho temporário e precário, a robótica e a automação, o trabalho em equipa e em células de produção, a redução de stocks ao mínimo... trouxeram novas realidades que, independentemente da opinião ideológica sobre essa evolução, não deixam de ser realidades.

A palavra trabalhador foi sendo substituída, na comunicação empresarial, por colaborador, numa tentativa de alteração de conceitos que pretende incluir o trabalhador na “equipa da empresa”, como parte da “solução dos desafios da empresa”. Pode dizer-se que o respeito pelo trabalhador existe em várias empresas, mas a generalidade actua de forma inversa ao que proclama, aumentando a precariedade, aumentando o leque

salarial e submetendo o salário a prémios muitas vezes discricionários, perseguindo dirigentes e delegados sindicais, membros de comissões de trabalhadores e dificultando a sua actuação legal e democrática. Numa frase: a democracia está, cada vez, mais fora das empresas.

Um conjunto de propostas (reposição de tempos para actividade dos membros das comissões de trabalhadores, protecção legal dos seus membros, direito à informação, direito a parecer prévio...) visa repor anterior legislação, a legislação com a qual vários governos, em particular do PS, exerceram o governo do país. Por isso, este projecto de lei é também um desafio ao PS: quer a lei com a qual governou anteriormente ou quer manter a lei de Bagão Félix?

Depois há um conjunto de constatações fundamentais a que urge responder:

1. As grandes empresas dividiram-se e organizaram-se em grupos, a subcontratação e a precariedade generalizaram-se e muitas vezes a maioria dos trabalhadores, afectos a um determinado estabelecimento, são subcontratados. Os trabalhadores permanentes, são cada vez mais, uma minoria. Esta realidade impõe duas soluções novas, democráticas e modernas:

- A primeira é assegurar a protecção e a representação de todos os trabalhadores e não só dos permanentes, de modo a abranger os trabalhadores das empresas subcontratadas e precários, alargando os direitos de participação e a representação da CT a todos eles.

- A segunda é possibilitar a criação de CTs por grupo de empresa sem ser necessário criar uma CT por cada empresa.

2. A precariedade, a prepotência e o medo do despedimento generalizaram-se, o trabalhador está mais desprotegido. Em muitas empresas é reprimido o exercício democrático e constitucional do direito à greve. Como comprova a história do país, não há necessidade de qualquer receio - só na ditadura, de má memória, a greve era considerada um acto subversivo. Num regime democrático a greve não deve ser só decidida pelos sindicatos mas também pelos trabalhadores dentro das empresas. Assim, deve ser atribuída também à Comissão de Trabalhadores a possibilidade de convocar o plenário que decidirá ou não a convocação da greve, independentemente do número de filiados sindicais na empresa. Inclusivamente como forma de obstar ao facto de, com o aumento da repressão, muitos sindicalizados e muitos sindicatos não transmitem a sindicalização à empresa para que o trabalhador não seja despedido, e, portanto, não se sabe quem é e quem não é sindicalizado.

3. A protecção legal aos trabalhadores que exercem os cargos de membros da CTs, para que foram eleitos, tal como acontece com os delegados sindicais foi retirada pelo Código de Trabalho mas é reposta neste projecto. É de elementar justiça democrática proteger a parte mais fraca da relação de trabalho, em particular os representantes dos trabalhadores que são alvo muitas vezes de perseguição patronal. Por outro lado é eliminado o artigo 470.º do Código - “Exercício abusivo”, pela simples razão que este artigo tem como finalidade criminalizar a actividade daqueles que são mais firmes e activos na defesa dos direitos legais dos trabalhadores.

4. Outro aspecto significativo é a possibilidade das CTs obterem financiamento para o exercício das suas actividades, nomeadamente para poderem recorrer a apoio jurídico, pois, a complexidade das actuais relações de trabalho, da economia e das leis que a regulam não é compatível com uma actividade menos responsável de defesa dos trabalhadores. Muitos dos pareceres pedidos às CTs exigem conhecimentos jurídicos, domínio de legislação e de noções de economia, pelo que é fundamental obter apoio especializado. Também acontece que muitas entidades patronais, quantas e quantas vezes violando as leis, não cumprem com os apoios legais já hoje determinados, obrigando à paralisia da actividade das CTs. Assim é necessário que estas possuam meios financeiros mínimos para a resolução dos problemas mais urgentes da sua actividade de defesa dos trabalhadores. Nesta perspectiva, propõe-se como solução que as CTs possam propor à decisão dos trabalhadores a criação de um financiamento até 1% do salário base, no mês de pagamento do subsídio de férias, descontado aos trabalhadores que a ele voluntariamente aderirem. Uma proposta, que até já é prática de algumas CTs.

5. Para o cabal exercício da actividade das comissões de trabalhadores há que estabelecer precisamente os seus direitos legais. Recorda-se aqui, que numa empresa do sector rodoviário a entidade patronal se recusar a fornecer qualquer apoio por mínimo que fosse à CT. A situação só ficou minimamente resolvida quando a CT deu um parecer, obrigatório por lei, escrito em papel de saca de cimento.

Assim, estabelece-se precisamente os direitos legais e clarificam-se os meios que a empresa é obrigada a pôr ao serviço da CT, aumenta-se o crédito de horas, alarga-se a obrigatoriedade de parecer prévio à deslocalização e subcontratação de produção, e aos regulamentos internos, repõe-se o exercício do controlo de gestão em vez do empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, desjudicializa-se e

desburocratiza-se o início de actividade da CT deixando de depender da publicação em BTE.

O PS tem que fazer escolhas: quer retomar condições mínimas para a existência de democracia dentro das empresas ou quer manter as opções do código Bagão Félix e manter as normas mais conservadoras e?

O Bloco de Esquerda com o presente projecto de lei visa consagrar que:

- As CT's passam a poder representar todos os trabalhadores, incluindo precários, representando os trabalhadores das empresas subcontractadas e de trabalho temporário
- As CT's passam a poder convocar plenário para decidir greve;
- A CT pode ser única para todos trabalhadores das empresas de um mesmo grupo;
- Reforçam-se os meios que a empresa é obrigada a colocar ao serviço da CT;
- Cria-se a possibilidade de financiamento próprio;
- Alarga-se a obrigatoriedade de parecer prévio;
- É eliminado o actual Art. 470.º - "Exercício abusivo";
- O início de actividade da CT deixa de depender da publicação em BTE;
- O aumento do crédito de horas;
- É reposto o exercício do controlo de gestão em vez do empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa;
- É reposta a protecção legal dos membros das CT's e das subCT's consagrado no art.º 16º da lei 46/79 e no art.º 54º da CRP.

Assim, e nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente diploma visa melhorar e dignificar as condições de actividade das comissões de trabalhadores, alterando o Código de Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 Agosto, e a sua Regulamentação, Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações ao Código de Trabalho**

Os artigos 461.º, 464.º, 465.º, 467.º, 469.º, 470.º e 592.º do Código do Trabalho publicado em anexo à Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 461.º

(...)

1 - É direito dos trabalhadores constituírem em cada entidade empregadora, pública ou privada, ou conjunto de empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial, uma comissão de trabalhadores para defesa dos seus interesses e para o exercício dos direitos previstos na Constituição.

2 - Nas entidades empregadoras com estabelecimentos geograficamente dispersos, os respectivos trabalhadores poderão constituir subcomissões nos termos e com os requisitos previstos para a constituição das comissões de trabalhadores, com as devidas adaptações.

3 - Podem ser constituídas comissões coordenadoras nas empresas ou grupos de empresas, sectoriais ou distritais, para melhor intervenção na reestruturação económica, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na Constituição e neste diploma.

4 - As comissões de trabalhadores representam todos os trabalhadores dessa entidade empregadora independente do seu vínculo laboral.

5 - As comissões de trabalhadores podem ainda representar os trabalhadores das empresas subcontractadas ou de trabalho temporário, afectos à actividade das empresas contratantes, quando as empresas subcontractadas ou de trabalho temporário não possuam comissão de trabalhadores ou quando os seus trabalhadores recebam instruções ou orientações, directas ou indirectas da empresa contratante.

Artigo 464.º

(...)

As comissões de trabalhadores são compostas por:

- a) Em entidades empregadoras com menos de 10 trabalhadores – 2 membros;
- b) Em entidades empregadoras com menos de 201 trabalhadores – de 2 a 3 membros;

- c) Em entidades empregadoras de 201 a 500 trabalhadores – de 3 a 5 membros;
- d) Em entidades empregadoras de 501 a 1000 trabalhadores – de 5 a 7 membros;
- e) Em entidades empregadoras com mais de 1000 trabalhadores – de 7 a 11 membros.

Artigo 465.º

(...)

As subcomissões de trabalhadores são compostas por:

- a) Estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores – 2 membros;
- b) Estabelecimentos de 20 a 200 trabalhadores – de 2 a 3 membros;
- c) Estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores – de 3 a 5 membros.

Artigo 467.º

(...)

1 - Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros das seguintes entidades dispõe de crédito de horas, compreendido entre o horário normal de trabalho, não inferior aos seguintes:

- a) Subcomissões de trabalhadores: 12 horas mensais;
- b) Comissões de trabalhadores de entidades até 1000 trabalhadores: 40 horas mensais;
- c) Comissões de trabalhadores de entidades com mais de 1000 trabalhadores: 56 horas mensais;
- d) Comissões coordenadoras: 56 horas mensais.

2 - As comissões de trabalhadores podem optar por um montante global, que será apurado pela seguinte formula:  $C = n \times 40$ , em que C é o crédito de horas e n o número de membros da comissão de trabalhadores.

3 - Nas entidades empregadoras com mais de 1.000 trabalhadores, ou com estabelecimentos geograficamente dispersos, as comissões de trabalhadores poderão, se assim o entenderem, ter um dos seus membros a exercer as suas funções a tempo inteiro não contando este tempo para o referido no n.º 1 deste artigo.

4 - O número de membros a tempo inteiro referido no número anterior poderá ser superior por acordo com a entidade patronal.

5 – O disposto nos números 3 e 4, anteriores, aplica-se também nas empresas do sector empresarial do Estado com mais de 1.000 trabalhadores, ou com estabelecimentos geograficamente dispersos.

6 – (...).

7 – Com ressalva do disposto nos números 3, 4 e 5, consideram-se sempre justificadas as faltas dadas pelos membros das comissões, subcomissões e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade.

8 – Eliminar.

#### Artigo 469.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Os meios referidos no n.º1, postos à disposição das comissões de trabalhadores, devem compreender local para sede, acesso a meios de impressão e reprodução, meios de comunicação, correio normal, electrónico e telecomunicação com o interior e o exterior da empresa, assegurados de forma sigilosa, meios de transporte assegurados pela empresa para deslocações ao serviço da comissão de trabalhadores, materiais e equipamentos de escritório e informática necessários ao trabalho e actividade da comissão de trabalhadores.

4 – Além do disposto nos números anteriores, pode a comissão de trabalhadores propor receber um financiamento atribuído anualmente, no montante máximo de 1% do valor da retribuição base de um mês, coincidindo esse mês com o pagamento do subsídio de férias, descontado a todos os trabalhadores que voluntariamente a esse sistema adiram, para dotar a comissão de trabalhadores de apoio jurídico, ou outros que entenda necessários ao cumprimento da sua actividade.

5 - O financiamento previsto no número anterior necessita da aprovação, através de voto secreto, da maioria dos trabalhadores e obriga a comissão de trabalhadores à apresentação de um relatório anual de contas até 31 de Março de cada ano e a submetê-lo à votação dos trabalhadores.

#### Artigo 470.º

(Direito à informação)

1 - As entidades empregadoras realizarão obrigatoriamente uma reunião de comunicação, no início de cada ano, com os respectivos trabalhadores que poderão ser centralizadas ou descentralizadas em termos geográficos.

2 – Entre a realização destas reuniões, podem as CTs solicitar novas informações, ou informações complementares, sobre os mesmos assuntos, ficando as mesmas obrigadas ao dever de sigilo.

3 – A violação do dever de sigilo estabelecido no número anterior é punida com a pena prevista no artigo 195º do Código Penal, sem prejuízo das sanções aplicáveis em processo disciplinar.

Artigo 592.º

(...)

1 – (...).

2 – Sem prejuízo do direito reconhecido às associações sindicais no número anterior, as assembleias de trabalhadores podem decidir do recurso à greve desde que a assembleia seja expressamente convocada para o efeito por 10% ou 100 trabalhadores.

3 – A convocação de uma assembleia de trabalhadores, expressamente convocada para decidir sobre o direito à greve, também pode ser feita pela comissão de trabalhadores.

4 - As assembleias referidas nos números 2 e 3 deliberam, validamente, pela vontade da maioria dos trabalhadores presentes na votação.”

**Artigo 3.º**

**Alterações à Regulamentação do Código do Trabalho**

Os artigos 328.º, 332.º, 337.º, 338º, 340.º, 342.º, 344.º, 348.º, 349.º, 352.º, 354.º, 356.º, 357.º, 360.º e 362.º e 364.º da Regulamentação do Código de Trabalho, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 328.º

(...)

1 - (...).

2 - A votação é convocada com a antecedência mínima de 30 dias por, no mínimo, 50 ou 5% dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao órgão de gestão da empresa.

3 - Os projectos de estatutos submetidos a votação são propostos por, no mínimo, 50 ou 5% do respectivo universo eleitoral, devendo ser publicitados com a antecedência mínima de 15 dias.

#### Artigo 332.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - No caso de comissão de trabalhadores de um conjunto de empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial, o caderno eleitoral deve ainda estar agrupado por empresa.

4 - No caso da comissão de trabalhadores abranger também os trabalhadores de empresas subcontratadas ou de trabalho temporário, que prestam serviço à empresa contratante, a entidade patronal da empresa contratante entrega o caderno eleitoral que integre de forma agrupada esses trabalhadores.

#### Artigo 337.º

(...)

1 - A deliberação de constituir a comissão de trabalhadores é aprovada por maioria simples dos votantes e pode ser feita em simultâneo com a votação para os estatutos.

2 - São aprovados os estatutos que recolherem o maior número de votos.

3 - (...).

#### Artigo 338º

(...)

1 - anterior corpo do artigo.

2 – Os estatutos e os resultados eleitorais serão publicados no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

#### Artigo 340.º

(...)

1 - (...).

2 - O acto eleitoral é convocado com a antecedência de 30 dias, salvo se os estatutos fixarem um prazo superior, pela comissão eleitoral constituída nos termos dos estatutos ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 10% dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao órgão de gestão da empresa.

3 - Só podem concorrer as listas que sejam subscritas por, no mínimo, 100 ou 10% dos trabalhadores da empresa ou, no caso de listas de subcomissões de trabalhadores, 50 ou 10% dos trabalhadores do estabelecimento, não podendo qualquer trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista concorrente à mesma estrutura.

4 - (...).

5 - (...).

#### Artigo 342.º

(...)

A comissão de trabalhadores e as subcomissões de trabalhadores entram em exercício nos cinco dias posteriores à afixação da acta dos resultados da eleição, nos termos do artigo 338º, n.º1.

#### Artigo 344.º

(...)

1 - A comissão coordenadora é constituída com a aprovação dos seus estatutos pelas comissões de trabalhadores que ela se destina a coordenar, quer nas empresas em relação de domínio ou de grupo, quer de região ou de coordenação de nível nacional.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

#### Artigo 348.º

(...)

1 - (...)

2 – A eleição deve ser convocada com a antecedência de 30 dias, por pelo menos duas comissões de trabalhadores aderentes.

3 - (...).

4 - Cada lista concorrente deve ser subscrita por, no mínimo, 10% dos membros das comissões de trabalhadores aderentes, sendo apresentada até 15 dias antes da votação.

#### Artigo 349.º

(...)

A comissão coordenadora entra em exercício nos cinco dias posteriores à afixação da acta dos resultados da eleição, nos termos do artigo 338º, n.º1.

#### Artigo 352.º

(...)

Após o registo da constituição da comissão de trabalhadores e da aprovação dos estatutos ou das suas alterações, o ministério responsável pela área laboral verifica a legalidade do processo, dentro do prazo de oito dias a contar da publicação, através da consulta das cópias certificadas das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, dos documentos de registo dos votantes, dos estatutos aprovados ou alterados e do requerimento de registo, bem como aprecia fundamentadamente a legalidade da constituição da comissão de trabalhadores e dos estatutos ou das suas alterações.

#### Artigo 354.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

- b) (...);
- c) Intervir nos processos de reestruturação e reorganização da empresa, especialmente no tocante a acções de formação, quando ocorra alteração das condições de trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).

Artigo 356.º

(...)

O direito a informação abrange as seguintes matérias:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Deslocalizações de produção, sub-contratação de empresas ou recurso a empresas de trabalho temporário.

Artigo 357.º

(...)

- 1 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

e) Definição ou alteração da organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) Nomeação de gestores para as empresas do sector empresarial do Estado.

m) Deslocalização de produção, sub-contratação de empresas, externalização da produção ou recurso a empresas de trabalho temporário.

2 - O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

#### Artigo 359.º

(...)

1 - O controlo de gestão visa proporcionar às comissões de trabalhadores o conhecimento da realidade da empresa, ou grupo, de forma a melhor defenderem os trabalhadores.

2 - O controle de gestão é exercido pelas comissões de trabalhadores, não sendo delegável este direito.

#### Artigo 360.º

(...)

No exercício do direito do controlo de gestão, as comissões de trabalhadores podem:

a) (...);

b) Intervir na adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

- c) Intervir junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, promovendo medidas que contribuam para a melhoria nos domínios do equipamento técnico e da simplificação administrativa;
- d) Intervir junto dos órgãos competentes da empresa sobre as acções de qualificação inicial e formação contínua dos trabalhadores e, nomeadamente, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender e intervir junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da empresa;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa e aos direitos dos trabalhadores.

#### Artigo 362.º

(...)

1 - Nas entidades públicas empresariais, as comissões de trabalhadores promovem a eleição, nos termos dos artigos 327.º a 331.º e do n.º 1 do artigo 332.º deste diploma, de representantes dos trabalhadores para os órgãos de gestão e órgãos sociais das mesmas.

2 - (...).

3 - O número de trabalhadores a eleger para o órgão de gestão e para o órgão social competente são os previstos nos estatutos das respectivas entidades públicas empresariais.

#### Artigo 364.º

(Direitos de intervenção)

No âmbito do exercício do direito de intervenção na reestruturação das empresas, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...). »

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamentos à Regulamentação do Código do Trabalho**

À Regulamentação do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, são aditados os seguintes artigos:

#### **Artigo 346.º-A**

(Protecção legal)

Os membros das comissões de trabalhadores, das comissões coordenadoras e das sub-comissões de trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

#### **Artigo 352.º-A**

(Impugnação das eleições)

1 - No prazo de quinze dias, a contar da publicação dos resultados da eleição prevista no n.º 1 do artigo anterior, poderá qualquer trabalhador com direito a voto, com fundamento na violação da lei, dos estatutos da comissão ou do regulamento eleitoral, impugnar a eleição, perante o Ministério Público da área da sede da respectiva empresa, por escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas que dispuser.

2 - Dentro do prazo de sessenta dias, o Ministério Público, ouvida a comissão de trabalhadores interessada ou a entidade sobre quem recair a reclamação, colhidas as informações necessárias e tomadas em conta as provas que considerar relevantes, intentará no competente tribunal, ou abster-se-á de o fazer, disso dando conta ao impugnante, acção de anulação do acto eleitoral de que se trate, a qual seguirá os termos do processo sumário previsto no Código de Processo Civil.

3 - Notificado da decisão do Ministério Público de não intentar acção judicial de anulação ou decorrido o prazo referido no número anterior, o impugnante poderá intentar directamente a mesma acção.

4 - Só a propositura da acção pelo Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

## Artigo 352.º B

(Direito aplicável às comissões coordenadoras)

1 - O disposto no artigo 338º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição das comissões coordenadoras.

2 - O direito de impugnação pode ser exercido por qualquer membro das comissões de trabalhadores interessadas, sendo, para o efeito, territorialmente competentes o Ministério Público e o tribunal da área da sede da comissão coordenadora de que se trate.

## **Artigo 4.º**

### **Vigência**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 2 de Abril de 2006

Os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda